



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.187.473 - DF
(2009/0087088-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FERNANDES COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
MARCIO PIRES MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

1. Para aplicação da multa do artigo 601 do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça), há necessidade de verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave).

2. Não reconhecida a presença do elemento subjetivo pelo Tribunal de origem, a pretensão dos recorrentes de aplicação da multa do artigo 601 do CPC esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ, por demandar reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo regimental para, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento por outros fundamentos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.187.473 - DF
(2009/0087088-9)**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FERNANDES COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
 MARCIO PIRES MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
 BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de *agravo regimental* contra decisão do então relator, ilustre Ministro Paulo Furtado, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes por incidência da Súmula 182 desta Corte Superior.

Em suas razões, sustentaram terem sido atacados todos os fundamentos da decisão agravada que inadmitiu o recurso especial. Postulam retratação para o conhecimento de seu agravo de instrumento.

Nas razões do agravo de instrumento, sustentam violação aos artigos 600, IV, e 601 do CPC. Requerem a aplicação da multa de 20%, face à ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça no fato de a agravada, nos autos do cumprimento de sentença que lhe move, haver oferecido à penhora bem após o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias previsto em lei.

Postulam a aplicação da multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.187.473 - DF
(2009/0087088-9)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes Colegas!

Inicialmente, deve-se superar o óbice da Súmula 182, anteriormente reconhecido, pois foram efetivamente atacados os principais pontos da decisão que inadmitiu o recurso especial por eles interposto.

Destarte, deve-se conhecer do presente agravo de instrumento.

Entretanto, embora conhecendo do agravo de instrumento, por fundamentos diversos, não merece provimento.

Nas razões do agravo de instrumento, os agravantes sustentam violação aos artigos 600, IV, e 601 do CPC. Requerem a aplicação da multa de 20% por defenderem ato atentatório à dignidade da justiça em decorrência do fato de a agravada, nos autos do cumprimento de sentença que lhe move, haver oferecido à penhora bem após o prazo de 05 (cindo) dias previsto em lei.

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem registrou **não haver comprovação da prática de ato doloso** capaz de configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Ainda, afirmou que o descumprimento, por si só, do prazo previsto no artigo 475-J do CPC não configura ato atentatório à dignidade da justiça, assim ementado, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 601 DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça só pode ser aplicada quando há a comprovação da prática de ato doloso capaz de afrontar a autoridade judiciária, não podendo ser aplicada se o dolo não restar caracterizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato da devedora não ter efetuado o pagamento do débito no prazo estabelecido pelo art. 475-J, por si só, não configura ato atentatório à dignidade da Justiça."

Assim, depreende-se do aresto atacado que o Tribunal desacolheu o pedido dos agravantes por **não ver caracterizado o dolo** da devedora necessário para a configuração do ato atentatório à dignidade da justiça.

O entendimento sedimentado desta Corte é no sentido de que, para a verificação do dolo do devedor no cometimento de ato atentatório, há necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite por força da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 14, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AFRONTA AO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A tese defendida pela Autarquia Agravante, consistente na alegação da impossibilidade de fixação de multa por atraso no pagamento de precatório já expedido, não foi analisada pelo acórdão recorrido, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre.

2. O reexame do cabimento da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça é vedada a este Tribunal Superior, por força do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte, já que a análise da existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras da multa demanda, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 990.069/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, impor multa cominatória ao devedor pelo descumprimento de obrigação de fazer determinada judicialmente, ainda que se trate da Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. A análise da discussão acerca da possibilidade da fixação de multa por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça, por demandar reexame de fatos e provas, é inviável em recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 930.172/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DA SÚMULA/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E DIVIDENDOS - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 475-J DO CPC - MULTA DE 10% - FIXAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - É vedado o reexame de matéria fático-probatória no âmbito do recurso especial;

II - Decisão acobertada pelo manto da coisa julgada não pode ser reapreciada na fase de cumprimento de sentença;

III - É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença;

IV - A intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado é desnecessária;

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1016302/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 03/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - OFENSA AO ART.

475-J DO CPC - INEXISTÊNCIA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

II. No que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do mesmo diploma, melhor sorte não socorre a ora recorrente, porquanto o entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença.

III. No tocante à revogação da multa imposta em face da condenação por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, o pleito não merece prosperar. É pacífica a orientação da Corte no sentido de que tal providência judicial demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite por força da Súmula 7 desta Corte.

IV. Conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

V. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1064325/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008)

Por fim, no que diz com o artigo 475-J do CPC, com razão o acórdão recorrido.

O descumprimento, por si só, do prazo estabelecido no dispositivo indigitado não configura ato atentatório a justiça a autorizar a aplicação da multa de até 20%.

Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que não há necessidade de intimação pessoal do devedor para incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC (10%). Porém, nada há sobre tal fato caracterizar, por si só, ato atentatório à dignidade da justiça autorizando a aplicação de mais 20% a título de multa (art. 601 do CPC).

Do magistério de Araken de Assis, colhe-se que o elemento **dolo** ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa grave é imprescindível para a configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça (*Manual da Execução*, 13^a ed.: 2010. p. 395), *verbis*:

"Em qualquer hipótese, exige-se dolo ou culpa grave: o elemento subjetivo revela-se imprescindível."

Como o Tribunal de origem reconheceu **não estar presente o elemento subjetivo**, a pretensão dos recorrentes exigiria uma reavaliação do conjunto fático-probatório para verificar se presente ou não o elemento subjetivo, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte Superior, razão pela qual, correta a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

Ante o exposto, acolho o agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento por outros fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0087088-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.187.473 / DF**

Números Origem: 20080020163705 20090070022432

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FERNANDES COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
 MARCIO PIRES MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
 PREVI
ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FERNANDES COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
 MARCIO PIRES MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
 PREVI
ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental para, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento por outros fundamentos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.